

PROJETO DE LEI Nº 476/2015**EMENTA:****AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O FUNDO ESTADUAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA**

Autor(es): Deputado CARLOS MINC, DR SADINOEL, DR. JULIANELLI, FLAVIO SERAFINI, JORGE FELIPPE NETO, MARTHA ROCHA, WALDECK CARNEIRO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS), que se constituirá como um instrumento da política pública de fomento à economia popular solidária no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS) terá por objetivo proporcionar os meios necessários ao financiamento dos empreendimentos populares solidários, incluindo a qualificação de seus agentes, com vistas à geração de renda autossustentável e à formação cidadã.

§ 1º O Conselho Estadual de Economia Solidária do Estado do Rio de Janeiro se encarregará da administração do Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS), consoante o disposto na alínea “e”, § 2º do art. 1º da Lei nº 5.315/08, de 17 de novembro de 2008, bem como da prestação de contas anual aos órgãos competentes sobre os recursos administrados para fomento aos empreendimentos populares solidários.

§ 2º A regulamentação do Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS) será fixada em seu regimento interno, a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Economia Solidária.

Art. 3º Poderão compor o Fundo Estadual de Fomento à Economia Solidária (FEFEPS) os seguintes recursos:

I - contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta;

II - as destinações autorizadas em lei estadual das arrecadações resultantes de consórcios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - as contribuições resultantes de doações específicas ao Fundo;

IV - transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

V - dotações orçamentárias repassadas pelo Poder Executivo e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VI – recursos provenientes de convênios com o Ministério do Trabalho e Emprego;

VII – recursos provenientes de Termos de Ajuste de Conduta;

VIII – recursos provenientes de condicionantes sócio ambientais;

IX - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

X- outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por lei.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição

financeira oficial e em conta sob a denominação do Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS).

Art. 4º O Poder Executivo poderá igualmente celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação do Programa de Fomento à Economia Popular Solidária, instituído pela Lei nº 5.862/11, de 13 de janeiro de 2011, inclusive subsidiando os empreendimentos populares e solidários, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 28 de maio de 2015.

DEPUTADO WALDECK CARNEIRO

DEPUTADA MARTHA ROCHA

DEPUTADO JORGE FELIPPE NETO

DEPUTADO DR. SADINOEL

DEPUTADO CARLOS MINC

DEPUTADO FLÁVIO SERAFINI

DEPUTADO DR. JULIANELLI

JUSTIFICATIVA

A Economia Popular Solidária é uma estratégia de desenvolvimento sustentável e solidário fundamentada na organização coletiva de trabalhadores e trabalhadoras com interesse de melhorar a qualidade de vida por meio do trabalho associado, cooperativado ou mesmo em coletivos informais.

É ainda uma maneira de combater as desigualdades do atual sistema e de construção de outro modo de produzir, consumir e de pensar as relações entre as pessoas, inclusive no campo econômico.

A criação do Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária, histórica reivindicação dos movimentos populares do setor, poderá agilizar a captação de recursos públicos e privados, através de convênios, parcerias, dotações orçamentárias, transferências e aplicação de recursos, proporcionando os meios necessários para o financiamento dos empreendimentos populares solidários.

O presente Projeto de Lei é fruto de proposta elaborada pela Frente Parlamentar em Defesa da Economia Popular Solidária no Estado do Rio de Janeiro.

Legislação Citada

LEI Nº 5315, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008.

CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual da Economia Solidária – CEES/ERJ.

~~§ 1º O Conselho a que se refere o caput deste artigo estará preferencialmente vinculado às Secretarias Estaduais de Trabalho e Renda e de Assistência Social.~~

* § 1º - O Conselho a que se refere o caput deste artigo ficará vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Renda. **(NR)**

[* Nova redação dada pela Lei 5888/2011.](#)

§ 2º O CEES/RJ tem como objetivos:

- a)** criar e manter atualizado o Banco de Dados da Economia Solidária do Estado do Rio de Janeiro com o cadastro dos empreendimentos de Economia Solidária que atuem em território fluminense e que se enquadrem nos critérios estabelecidos pela presente Lei;
- b)** definir os critérios para seleção de programas e projetos a serem financiados com recursos públicos ou benefícios resultantes da implementação desta Lei;
- c)** acompanhar e avaliar a gestão financeira, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados por recursos públicos;
- d)** funcionar como instância consultiva, propositiva e deliberativa de políticas públicas que visem o apoio à implementação de ações que garantam o fortalecimento da Economia Solidária em território fluminense;
- e)** criar e gerenciar o Fundo Estadual de Economia Solidária;
- f)** criar e conceder o Selo de Economia Solidária do Estado do Rio de Janeiro;
- g)** convocar e realizar anualmente Plenária Estadual de Economia Solidária;
- h)** proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- i)** estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia

Solidária;

j) formar e capacitar tecnicamente os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;

k) articular Municípios, Estados e União, visando uniformizar a legislação;

l) elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, 90 (noventa) dias após a aprovação dessa Lei;

m) estabelecer parcerias com órgãos do Estado que tenham espaços físicos ociosos, para serem utilizados por empreendimentos da Economia Solidária, através de comodato.

Art. 2º O CEES/ERJ será composto por 20 (vinte) membros, sendo 10 (dez) representantes do Poder Público Estadual e 10 (dez) representantes da sociedade civil:

§1º Os representantes do Poder Público Estadual serão, preferencialmente:

1) um representante da Secretaria Estadual de Trabalho e Renda;

~~**2)** um representante da Secretaria Estadual de Assistência Social;~~

* 2) um representante da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos;

* **Nova redação dada pela Lei 5888/2011.**

~~**3)** um representante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;~~

* 3) um representante da Secretaria Estadual do Ambiente;

* **Nova redação dada pela Lei 5888/2011.**

~~**4)** um representante da Secretaria Estadual de Agricultura e Pesca;~~

* 4) um representante da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento;

* **Nova redação dada pela Lei 5888/2011.**

5) um representante da Secretaria Estadual de Cultura;

~~**6)** um representante da Secretaria Estadual de Direitos Humanos;~~

* 6) um representante da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro – CODIN.

* **Nova redação dada pela Lei 5888/2011.**

7) um representante do CEDIM;

8) um representante do CEDINE;

9) dois parlamentares da ALERJ, sendo preferencialmente membros das Comissões de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania e da Comissão de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social.

§2º Os representantes da sociedade civil serão:

1) 05 (cinco) integrantes de empreendimentos de economia solidária;

2) 05 (cinco) representantes de entidades civis que atuam

na assessoria, apoio e fomento à economia solidária no Estado.

§3º A participação no CEES/ERJ não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

* § 4º - Os representantes da sociedade civil terão mandato de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução por igual período.

* **Nova redação dada pela Lei 5888/2011.**

Art. 3º Para fins de aplicação da presente Lei, serão considerados empreendimentos e entidades de economia solidária aqueles que preencham os seguintes critérios:

I - sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da autodeterminação, da livre adesão, da democracia, do pluralismo, da sustentabilidade econômica e ambiental, da equidade de gênero e etnia; da não utilização de força de trabalho infantil, assim como da valorização do ser humano e do trabalho; sem fazer discriminação de nacionalidade, de opção sexual, de ordem filosófica, religiosa e político-partidária;

II - que tenham objetivo, patrimônio e resultados obtidos revertidos para melhoria, sustentabilidade e desenvolvimento de sua organização;

III - que tenham por instância máxima de deliberação, para todos os fins, uma assembleia periódica de seus associados, onde todos tenham direito a voz e voto; ou por instâncias que garantam a participação direta dos associados e funcionários de acordo com as características de cada empreendimento;

IV - que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas e transparentes de acordo com as necessidades e interesses dos associados e da sociedade em geral, e publicação anual do balanço sócio-ambiental;

V - que a maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a dez vezes a menor remuneração;

VI - que estimule a formação de redes e fóruns, com vistas a integrar grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços, que se retroalimentem nas práticas de consumo, produção, comercialização, trocas, financiamentos/créditos, desenvolvimento local, cuidado ambiental, poupança e crédito, dentre outros;

VII – que promova a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital.

* Art. 4º - São órgãos do Conselho Estadual de Economia Solidária do Estado do Rio de Janeiro – CEES/RJ:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva.

§ 1º - A Presidência do CEES/RJ será exercida pelo Secretário de Estado de Trabalho e Renda, na condição de representante da Secretaria;

§ 2º - A Secretaria Executiva do CEES/RJ será exercida pelo Superintendente de Ocupação, Renda e Crédito da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda.

* Artigo incluído pela Lei **5888/2011**.

***Art 5º ~~Art. 4º~~** O Selo de Economia Solidária, a ser concedido pelo CEES/ERJ, visa distinguir o caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos, por parte da sociedade fluminense.

*** Nova redação dada pela Lei 5888/2011.**

§1º Para fins de cumprimento do previsto no caput deste artigo, o regimento interno do CEES/ERJ deverá instituir o Comitê Certificador do Selo de Economia Solidária, resguardado o princípio da paridade entre Poder Público e sociedade civil em sua formação.

***Art 6º ~~Art. 5º~~** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

*** Nova redação dada pela Lei 5888/2011.**

***Art 7º ~~Art. 6º~~** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*** Nova redação dada pela Lei 5888/2011.**

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 2008.

DEPUTADO JORGE PICCIANI
Presidente

LEI Nº 5872, DE 13 DE JANEIRO DE 2011.

CRIA O PROGRAMA “FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA” NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa “Fomento a Economia Popular Solidária”, que tem por diretriz a

promoção da economia popular solidária e o fomento às empresas, cooperativas e demais grupos organizados autogestionários de atividades econômicas no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O programa estadual de fomento a economia popular solidária, para atingir seus objetivos, deverá promover a elaboração e a compatibilização de ações específicas, a partir dos seguintes instrumentos gerais:

- I- A geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática e da solidariedade;
- II- O estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres;
- III- O desenvolvimento integrado e sustentável;
- IV- A autogestão;
- V- A distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;
- VI- O respeito ao equilíbrio dos ecossistemas;
- VII- A valorização do ser humano e do trabalho.

Art. 3º Serão considerados como objetivos do programa:

- I- Promover e difundir os conceitos de associativismo, solidariedade, autogestão, desenvolvimento sustentável e de valorização das pessoas e do trabalho;
- II- Proporcionar a criação e manutenção de oportunidades de trabalho, distribuição de renda e associação entre parceiros e empreendimentos;
- III- Contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda, como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;
- IV- Agregar o conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da economia popular solidária, com vistas a promover a redução da vulnerabilidade, a prevenção da falência dos empreendimentos e a consolidação daqueles que tenham potencial de crescimento;
- V- Estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da economia popular solidária.

Art. 4º Os empreendimentos integrantes do programa deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - A produção e a comercialização coletivas;
- II - As condições de trabalho salutar e seguras;
- III - A proteção ao meio ambiente e ao ecossistema;
- IV - A não utilização de mão de obra infantil;
- V - A transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;
- VI - A participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento, assim como nas deliberações.

Parágrafo Único: As iniciativas a serem contempladas pelo programa deverão atuar prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário com o reinvestimento de parte do excedente obtido na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

Art. 5º O programa “Fomento à Economia Popular Solidária” poderá ser implementado pelo estado através de convênios ou instrumentos similares, a serem estabelecidos com as seguintes instituições:

I- Municípios;

II- Universidades, Instituições tecnológicas e de Pesquisa;

III- Instituições financeiras que disponibilizem linhas de crédito;

IV- Entidades de apoio e outras entidades de natureza pública ou privada sem fins lucrativos, que atuem com os propósitos previstos nessa lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 2011.

SÉRGIO CABRAL
GOVERNADOR

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20150300476	Autor	CARLOS MINC, DR SADINOEL, DR. JULIANELLI, FLAVIO SERAFINI, JORGE FELIPPE NETO, MARTHA ROCHA, WALDECK CARNEIRO
Protocolo	03136/2015	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	28/05/2015	Despacho	28/05/2015
Publicação	29/05/2015	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)







01.:Constituição e Justiça

02.:Economia Indústria e Comércio

03.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

[▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 476/2015](#)

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	------------------

Cadastro de Proposições		Data Public	Autor(es)
▼ Projeto de Lei			
▼ 20150300476			
	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O FUNDO ESTADUAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA => 20150300476 => {Constituição e Justiça Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	29/05/2015	Carlos Minc, Dr Sadinoel, Dr. Julianelli, Flavio Serafini, Jorge Felipe Neto, Martha Rocha, Waldeck Carneiro
→	Distribuição => 20150300476 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: ANDRÉ LAZARONI => Proposição 20150300476 => Parecer: Pela Constitucionalidade	04/09/2015	
→	Distribuição => 20150300476 => Comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: TIAGO MOHAMED => Proposição 20150300476 => Parecer: Favorável com Emenda (s)	24/09/2015	
→	Distribuição => 20150300476 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: LUIZ PAULO => Proposição 20150300476 => Parecer: Favorável	26/11/2015	
→	Requerimento de Urgência => 20150300476 => WALDECK CARNEIRO => A imprimir e à Mesa Diretora.	04/12/2015	
→	Discussão Primeira => 20150300476 => Proposição => Encerrada sem debates	18/12/2015	
	Votação => 20150300476 => Emenda (s) Comissão de Economia => Aprovado (a) (s)	18/12/2015	
	Votação => 20150300476 => Proposição assim emendada => Aprovado (a) (s)	18/12/2015	
→	Envio ao Plenário; => Inclusão na Ordem do Dia	18/12/2015	
→	Parecer em Plenário => 20150300476 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: ANDRÉ LAZARONI => Proposição 20150300476 => Parecer: Pela Constitucionalidade	18/12/2015	
	→ Redação do Vencido => 20150300476 => de Redação	21/12/2015	Carlos Minc, Dr Sadinoel, Dr. Julianelli, Flavio Serafini, Jorge Felipe Neto, Martha Rocha, Waldeck Carneiro
→	Discussão Segunda => 20150300476 => Redação do Vencido => Encerrada sem debates	22/12/2015	
	Votação => 20150300476 => Emenda de redação => Aprovado (a) (s)	22/12/2015	
	Votação => 20150300476 => Redação do Vencido assim emendada => Aprovado (a) (s)	22/12/2015	
→	Ofício Origem: Poder Executivo => 20150300476 => Destino: Alerj => Comunicar Veto Total =>	01/03/2016	
<p>PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			

▲ TOPO